

O PRAZO DECADENCIAL PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS E FALÊNCIAS REGIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 7.661/45

Subtítulo: A Lei nº 14.112/2021 instituiu prazo decadencial de três anos para habilitação de créditos, gerando debate sobre sua aplicação às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. À luz do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, sustenta-se sua inaplicabilidade aos processos sujeitos ao regime anterior.

Paulo Penalva Santos

A verificação e habilitação de créditos tem papel fundamental em um processo falimentar. É necessário saber quem são os credores e classificá-los conforme a sua ordem legal para que os pagamentos dos seus créditos possam ser feitos.

A Lei nº 11.101/05 (“LREF”) criou uma fase extrajudicial de verificação de créditos sob a responsabilidade do administrador judicial. De acordo com o art. 7º da referida lei, a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos do devedor, bem como na documentação apresentada pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Caso os credores discordem da verificação realizada, poderão, no prazo legal, apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Com base nessas informações, caberá ao administrador judicial elaborar a relação de credores, nos termos do art. 22, I, “e”, da Lei nº 11.101/05.

A partir dessa relação, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público poderão apresentar impugnação, apontando ausência, ilegitimidade, valor ou classificação indevida de crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Julgadas as habilitações, a relação de credores é atualizada, etapa essencial para a classificação e pagamento dos créditos, nos termos do art. 83 da lei falimentar.

Ocorre que a atual lei falimentar, assim como o Decreto-Lei nº 7.661/45 (“DL 7.661”), admite que habilitações de crédito na falência sejam recebidas fora do prazo legal. São as chamadas habilitações de crédito retardatárias.

Em 2020, por meio da Lei nº 14.112/2020, foram feitas diversas alterações na LREF e uma delas foi a inserção do §10 do art. 10 à Lei nº 11.101/05, que dispõe:

§10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A finalidade do novo dispositivo foi estabilizar o quadro-geral de credores, impedindo sua alteração a qualquer tempo, além de enfrentar a morosidade e a pouca eficiência do processo falimentar. Em linha com essa regra, também foi inserido o inciso V do art. 158 da LREF, prevendo a extinção das obrigações do falido após 3 (três) anos da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens já arrecadados para satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva.

O objetivo é estabelecer uma linha temporal de corte e viabilizar que as falências efetivamente tenham um fim. Assim, há um prazo decadencial para se habilitar os créditos e, após três anos da decretação da falência, as obrigações do falido serão extintas.

Feita essa breve introdução, a questão a ser debatida neste artigo é se o novo prazo decadencial estabelecido pelo §10 do art. 10 da LREF se aplica às falências regidas pelo DL 7.661.

1. O marco legal das falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45

A Lei nº 11.101/2005 foi um divisor de águas em matéria de insolvência. A partir da sua edição, a concordata – entendida um favor legal – foi substituída por um processo de reorganização patrimonial, em que o devedor e seus credores discutiriam a melhor forma de sair da crise empresarial. No processo falimentar também houve alguns avanços, embora em menor escala. Não cabe aqui discutir cada uma das alterações promovidas pela nova lei, mas apenas ressaltar que houve uma mudança substancial no regime legal do devedor insolvente.

Em virtude da alteração legislativa, poderia ter surgido a dúvida: qual lei aplicar às falências e concordatas ajuizadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45?

No âmbito do direito intertemporal, vige a regra de que o direito material é regido pela lei da época do ato, mas a norma processual se aplica imediatamente. No entanto, tal distinção teórica nem sempre é de fácil aplicação, sobretudo na seara falimentar, tendo em vista que a lei falimentar possui alguns aspectos de direito material e outros de direito

processual. Assim, a natureza híbrida da lei falimentar poderia ter causados sérios problemas de direito intertemporal.

Para evitá-los, o legislador optou por estabelecer uma regra bastante objetiva e que, se supunha, não criaria maiores dúvidas. Dispõe o *caput* do art. 192 da LREF: “*Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945*”.

Portanto, os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da Lei n° 11.101/2005 seriam **inteiramente** regidos pelo DL 7.661/45. A essa regra geral havia pouquíssimas exceções expressamente previstas nos §§1º a 5º do próprio art. 192 da LREF.

Por exemplo, qual é o recurso cabível contra a decisão judicial que julga a habilitação de crédito, se a falência é regida pelo DL 7.661, mas a habilitação foi julgada após a edição da LREF?

A Lei n° 11.101/2005 é bastante clara ao dispor que da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo (art. 17). Por outro lado, o art. 97 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 estabelecia que da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação.

O entendimento que prevalece é que o recurso de apelação previsto no art. 97 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 é cabível na presente hipótese porque o art. 192 supracitado afasta a incidência da Lei n.º 11.101/2005 sobre os processos de falência “*ajuizados anteriormente ao início de sua vigência*”, estabelecendo que tais casos são regidos pelo Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica quanto ao cabimento de recurso apelação contra sentença que julga habilitação de crédito em falência sob a égide do Decreto-Lei n° 7.661/45, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. ART. 192 DA LEI N. 11.101/2005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR INICIADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7661/50. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

APELAÇÃO. 1. A apelação é o recurso adequado para desconstituir sentença proferida em autos de habilitação de crédito relativa a processo falimentar nascido sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45. 2. Recurso especial provido.

(Decisão Monocrática; RECURSO ESPECIAL Nº 1916959 - RS (2021/0014508-2; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) – g/n.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXTINÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...) 3. **Conforme entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar. 3.1. Segundo preceitua o art. 97 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o art. 192 da Lei 11.101/05, o recurso adequado para desconstituir sentença que extingue incidente de impugnação de crédito é a apelação. Precedentes.**

3.2. Havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) – g/n.

Portanto, a intenção do art. 192 da LREF foi bastante clara e visava dar o máximo de previsibilidade. Não importa a natureza da norma em questão (se de direito material ou processual), se o processo de falência ou de concordata foi ajuizado antes da vigência da Lei nº 11.101/05, este seria integralmente regido pelo DL nº 7.661/45.

2. A Lei nº 11.101/2005 e a sua reforma em 2020

Embora a regra de direito intertemporal fosse bastante clara, a LREF sofreu uma ampla reforma em 2020, por meio da Lei nº 14.112, que, aos olhos de alguns, trouxe novamente dúvida em relação a aplicação da nova lei às falências decretadas sob a égide do DL 7.661.

Dentre as várias mudanças na Lei nº 11.101/05, consta a introdução do prazo decadencial de três anos para habilitação de créditos em falências, contado da decisão que decretar a quebra (art. 10, §10).

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 14.112/20 dispôs que: “*Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*”. A determinação de aplicação imediata da nova

lei, trouxe, para alguns, dúvida se as alterações promovidas na Lei nº 11.101/05 também seriam aplicáveis às falências em curso.

Abaixo, faremos uma breve síntese dos argumentos contrários e favoráveis à proposta.

2.1. Argumentos que defendem a aplicação do prazo às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45

A corrente que sustenta a aplicabilidade do prazo decadencial trienal aos processos falimentares regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 fundamenta-se, primeiramente, na literalidade da regra de transição da própria lei reformadora. O artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.112/2020, estabelece que as alterações promovidas pela novel legislação têm aplicação imediata aos "processos pendentes". Para os defensores desta tese, essa norma possui caráter de regra especial e posterior, devendo irradiar os efeitos da reforma sobre todo o sistema de insolvência. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habilitação de crédito - Decadência reconhecida - Incidência do disposto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020) - Aplicação imediata da Lei 14.112/2020 aos processos pendentes, nos termos do artigo 5º da referida lei - Sentença mantida - Apelo conhecido e desprovido¹.

Um argumento relevante dessa vertente concentra-se na natureza jurídica da decadência e da habilitação de crédito. Segundo essa linha de raciocínio, a matéria controvertida desborda do "processo de falência" em si. Argumenta-se que a habilitação versa sobre um direito individual creditício de cunho material, atrelado diretamente ao Direito Civil e ao Direito das Obrigações. Sob essa ótica, o artigo 192 da Lei nº 11.101/2005 (que determina a ultratividade do DL 7.661 para processos antigos) seria focado apenas no rito procedimental da quebra, não impedindo a incidência imediata de regras de direito intertemporal que tratam da perda de direitos potestativos por inércia do titular.

Outro pilar dessa argumentação é a necessidade de garantir a estabilidade e a segurança jurídica ao concurso de credores. Defende-se que permitir habilitações de

¹ TJSP, apelação nº 1029173-60.2021.8.26.0602, Des. Relator Fortes Barbosa, julgado em 23/03/2023, publicado no DJE em 23/03/2023.

crédito décadas após a decretação da falência gera um quadro de instabilidade inaceitável, afetando significativamente a posição já consolidada pelos credores das classes subsequentes e impedindo o encerramento do feito, o que contraria o interesse social e a rápida realocação de ativos. Esse foi o caso de um julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. PRAZO DECADENCIAL TRIENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 14.112/2020 AOS PROCESSOS PENDENTES. ART. 5º, CAPUT, LEI 14.112/2020. TERMO INICIAL. DATA DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRECEDENTE DO STJ. DECADÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MERO INCIDENTE DE NATUREZA DECLARATÓRIA E COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO DA HABILITANTE DESPROVIDO. RECURSO DA MASSA FALIDA PARCIALMENTE PROVIDO².

O julgado acima referido do TJES afirma que se amparou em acórdão da 3ª Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

² TJES, Apelação Cível nº 5004863-66.2025.8.08.0024, Des. Relator Sérgio Ricardo de Souza, julgado em 10/11/2025.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido³.

Assim, o STJ entendeu que, no caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. Esse também é o entendimento de Paulo Furtado de Oliveira Filho⁴.

Portanto, a solução pretoriana firmada pelo STJ — e acompanhada por alguns julgados de tribunais estaduais — foi a modulação do termo inicial. Definiu-se que, no caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo trienal a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da própria lei reformadora, isto é, 23 de janeiro de 2021.

Assim, com base nesse raciocínio, alguns tribunais têm decretado a decadência de habilitações de crédito retardatárias em falências antigas quando os pedidos são protocolizados após 23 de janeiro de 2024 (três anos após a vigência da reforma). Para essa corrente, a inércia do credor em não habilitar seu crédito, ou sequer pleitear a reserva de valores (art. 130 do DL 7.661) no prazo de três anos após a vigência da nova lei, leva à perda do direito pela decadência.

2.2. Argumentos que afastam a aplicação do prazo às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45

A segunda corrente afirma que há diversas razões que levam ao afastamento da decadência às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, elencadas a seguir:

a) Erro de premissa: a natureza multidisciplinar da legislação falimentar.

³ REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.

⁴ OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Prazo decadencial para habilitação de créditos. Possível aplicar o precedente do REsp nº 2.110.265/SP aos créditos tributários? In: GUIMARÃES, Marcio Souza; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *20 anos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas à Luz da Jurisprudência do STJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 582.

O principal erro da primeira corrente é que ela deixa de aplicar o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005 ao argumento de que decadência não seria matéria tratada na legislação falimentar, mas sim de direito das obrigações e, portanto, tratada no Código Civil. Contudo, esse entendimento não pode ser aceito.

Antes mesmo do advento da recente Lei nº 11.101/2005, a doutrina clássica do direito falimentar pátrio já esclarecia que **o instituto da falência é multidisciplinar**. Nesse sentido, J. X. Carvalho de Mendonça, citado por Trajano de Miranda Valverde:⁵⁶

O instituto da falência é, pois, de extrema complexidade. Não se restringe, observa Carvalho de Mendonça, ‘aos domínios do direito comercial, penetra nos do direito público, do direito civil, do direito internacional público e privado, do direito criminal, do direito judiciário, em cada um dos quais vai buscar regras, preceitos e ensinamentos, tendo, muitas vezes, de modificá-los, a fim de adaptá-los ao grande meio de execução coletiva, que trata de organizar.

Nesse sentido, no Parecer nº 534, de 2004, de relatoria do e. Senador Ramez Tebet, foi registrada a **natureza híbrida** da Lei nº 11.101/2005:⁷

A Lei de Falências que se analisa tem **dupla natureza**: por um lado, traz normas de **Direito Processual, indispensáveis à boa condução das falências e das recuperações de empresas. Por outro, prevê regras de Direito Material, estabelecendo em que hipóteses e sob que condições as pessoas e as sociedades em dificuldades têm direito à tutela do Estado para se recuperar e, caso isso não seja possível, como deve ser conduzido o processo para que sejam afastadas das atividades empresariais.**

Em qualquer caso, as regras estabelecidas não afetam somente as empresas em dificuldades, mas também repercutem sobre o planejamento das empresas em regular funcionamento e das pessoas que com elas negociam, pois têm

⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661, de junho de 1945) vol. 1 (arts. 1º a 61)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p.7.

⁶ Em arremate, dispõe Carvalho de Mendonça: “Inspira-se ainda [o instituto da falência] na ciência econômica, cujos fenômenos não lhe devem ser estranhos, na ciência financeira e na estatística, onde verifica a prova do resultado do seu funcionamento, apreciada economicamente, a falência interessa não somente à economia individual como à pública, pois incontestavelmente perturba o crédito público, produz dispersão de capitais, trazendo dano para a economia geral”. (MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro. Vol. VII, Livro V: da Falência e da concordata preventiva, Parte 1: Da falência*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1954, p. 61).

⁷ TEBET, Ramez. *Lei de recuperação de empresas – Lei nº 11.101/2005*. Senado Federal: Brasília, 2005, pp.23-24.

influência sobre a avaliação de riscos e sobre o conjunto das transações que regem o processo econômico.

Trata-se, portanto, de **matéria com impacto na segurança jurídica de muitos agentes**, aí incluídos os trabalhadores, os fornecedores, os financiadores, os investidores e os clientes das empresas.

Ademais, por ser densamente processual e por incidir sobre tantos interesses, nem sempre convergentes, o projeto de lei em análise **tem como característica a concatenação e a interdependência entre os seus muitos dispositivos, que devem formar um todo orgânico e internamente consistente, sob pena de levar a contradições processuais e a controvérsias interpretativas incompatíveis com a segurança jurídica e a celeridade que se esperam do sistema jurídico.** – g/n.

Diante dessa dualidade de naturezas – processual e material – o Relatório do e. Senador Ramez Tebet consignou que:

A Lei de Falências, para cumprir os objetivos a que se propõe, **deve apresentar três características fundamentais:** primeiramente, **deve ser logicamente estruturada, de forma que seus dispositivos possam ser bem compreendidos no âmbito dos respectivos institutos que pretendem disciplinar;** em segundo lugar, seus dispositivos devem **ter coerência interna, ou seja, é indesejável que haja repetições, contradições ou omissões que dificultem a aplicação da lei;** finalmente, **os dispositivos devem ser claros e tecnicamente precisos, para que se reduza, tanto quanto possível, a possibilidade de que controvérsias interpretativas comprometam a segurança jurídica dos interessados.** – g/n.

Confirma-se, assim, que, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no DL nº 7661/1945, quanto na Lei nº 11.101/2005, o instituto da falência tem natureza híbrida, que deve ser interpretada de forma concatenada e orgânica.

Nesse contexto, o art. 192 da Lei nº 11.101 diz textualmente que “*Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.](#)*”.

A lei, portanto, não diz que apenas normas processuais ou de determinado grupo se aplicam e outras não, estando **equivocado o entendimento de que o art. 192 da Lei nº 11.101/05 se aplicaria apenas a certos trechos da lei.**

Assim, a interpretação realizada pela primeira corrente, no sentido de tratar a matéria em discussão sob o prisma da legislação civil, como visto, viola o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

b) A não incidência do art. 5º, caput, da Lei n.º 14.112/2020, e do art. 10, §10º, da Lei n.º 11.101/2005 às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45

Conforme demonstrado anteriormente, a Lei n.º 11.101/2005 – e, conseqüentemente, o seu art. 10, §10º – não se aplica às falências decretadas antes da LREF, tendo em vista o disposto no art. 192, *caput*, da Lei 11.101/2005.

A única exceção legal à regra geral do *caput* do art. 192 da Lei nº 11.101/05 é aquela prevista em seu §4º, o qual prevê a excepcional aplicação da Lei n.º 11.101/2005 “às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, ” (g/n).

Referido dispositivo estabelece um regime híbrido de aplicação do Decreto-Lei 7.661/1945 e da Lei n.º 11.101/2005 às falências ajuizadas na vigência do primeiro diploma (revogado) e decretadas já sob a égide do segundo diploma (atual). **No entanto, para as falências que, além de ajuizadas, foram decretadas anteriormente a sua vigência, a Lei n.º 11.101/2005 não se aplica.**

Esse é o entendimento consagrado pela doutrina e há muito consolidado pela jurisprudência⁸ do e. STJ, conforme se depreende abaixo:

- Doutrina:

Norma de direito intertemporal, o art. 192 regula os regimes aplicados aos procedimentos iniciados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005. A distribuição de pedidos de falência ou de recuperação após a vigência da Lei n. 11.101/2005 passa a ser disciplinada integralmente pela nova disciplina legal, mas, aos procedimentos iniciados anteriormente, estabeleceu a norma

⁸ Nesse sentido também firmou o entendimento o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2190005-71.2025.8.26.0000, Des.^a Relatora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 09/09/2025, publicado no DJe em 09/09/2025) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Instrumento nº 5015394-45.2025.8.24.0000, Des. Relator Dinart Francisco Machado, 3ª Câmara de Direito Comercial, Julgamento em 24/04/2025, publicado no DJe em 24/04/2025).

legal de direito intertemporal um sistema misto, em que é conferida ora ultratividade ao revogado Decreto-Lei n. 7.661/45, ora retroatividade à LREF. (...)

O procedimento falimentar ajuizado anteriormente à LREF permanece disciplinado pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, que disciplinará todos os requisitos para o pedido, legitimidade, meios de defesa e elementos para a decretação da falência. Da mesma forma, permanece aplicável o Decreto-Lei n. 7.661/45 às concordatas, preventivas ou suspensivas, requeridas anteriormente à vigência da LREF.

Excepciona a regra geral prevista no caput o § 4º do art. 192. Ainda que esse pedido falimentar tenha sido distribuído antes da vigência da LREF, se a falência for decretada já sob a vigência da LREF, ou em razão da convalidação da concordata, aplica-se ao processo falimentar, a partir da decretação da falência, a nova legislação. Nessa hipótese, contudo, todo o procedimento anterior à decretação da quebra, e inclusive quanto aos pressupostos para a sua decretação, continuará a ser disciplinado pelo Decreto revogado.

Se a falência tiver sido decretada anteriormente à LREF, aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, não apenas na fase inicial até a decretação da falência, mas até o encerramento do processo.⁹

Trata-se de regra de transição prevista para a época da entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005. **Ficou definido que os processos de concordata e falência ajuizados antes de 9/6/2005 seguiriam regidos pelo Decreto-Lei n.º 7.661/1945.** (...)

A regra geral prevista pelo caput é particularizada pelas disposições dos parágrafos.

No caso da falência, a ultratividade do revogado Decreto-Lei n.º 7.661/1945 está restrita aos processos cujas sentenças de procedência ou de convalidação tenham sido prolatadas antes de 9/6/2005 (art. 192, caput e, contrario sensu, § 4º). Significa isso dizer que as ações falimentares ajuizadas antes dessa data devem se reger pela nova Lei se não tiver sido proferida sentença de quebra até antes de sua entrada (§§ 1º e 4º). Dito de outro modo, as ações de falência e autofalência que se encontravam ainda na primeira fase (fase de conhecimento) na data de entrada em vigor da LREF devem ser reguladas, a partir de então, pela nova lei. **De modo que a revogada LF**

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 192-193.

disciplina apenas os processos falimentares já em fase concursal (que se inicia precisamente pelo decreto de quebra) em 9/6/2005.¹⁰

- Jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXTINÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, **nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.**

3.1. Segundo preceitua o art. 97 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o art. 192 da Lei 11.101/05, o recurso adequado para desconstituir sentença que extingue incidente de impugnação de crédito é a apelação. Precedentes.¹¹

Portanto, ao prever a sua aplicação imediata aos “*processos pendentes*”, verifica-se que o *caput* do art. 5º da Lei n.º 14.112/2020 se refere exclusivamente às falências regidas pela Lei n.º 11.101/2005, em razão do disposto no *caput* do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005 – que permaneceu inalterado –, donde se conclui que o art. 10, §10º, da Lei n.º 11.101/2005 não se aplica às falências regidas pelo DL 7.661/1945.

Reforça ainda esse entendimento o fato de que, no §5º do seu art. 5º, a Lei n.º 14.112/2020 incluiu nova exceção à regra geral do *caput* do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005 ao estabelecer que “*o disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”*, **não tendo feito o mesmo em relação ao art. 10, §10º, da Lei n.º 11.101/2005** para passar a prever a sua aplicação também às falências regidas pelo DL 7.661/1945.

Ou seja: quando a Lei pretendeu criar nova exceção à regra geral do *caput* do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005, ela o fez de **forma expressa**.

¹⁰ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹ AgInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018 – g/n

Com efeito, essa é a única interpretação cabível. Do contrário, seria necessário admitir a absurda hipótese de que todas as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 seriam imediatamente aplicáveis às falências regidas pelo DL 7.661/45, entre as quais, (i) a alteração da ordem de pagamento dos créditos concursais na falência (art. 83 da Lei n.º 11.101/05), (ii) a alteração da ordem de pagamento dos créditos extraconcursais na falência (art. 84 da Lei n.º 11.101/05); (iii) a alteração das hipóteses de extinção das obrigações do falido; (iv) alteração das atribuições do administrador judicial; (v) criação de incentivos tributários aos devedores insolventes; e (vi) instituição do regramento de insolvência transnacional no Brasil.

Portanto, a única conclusão possível, inclusive à luz das regras de hermenêutica (entre elas, a de que “*não há palavras inúteis na Lei*”), é de que, quando a Lei quis aplicar as mudanças da Lei n.º 14.112/2020 às falências em curso sob a égide do DL 7.661/45, ou seja, quando a Lei quis excepcionar o *caput* do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005, ela o fez expressamente.

Dessa forma, considerando que a Lei n.º 14.112/2020 só promoveu alterações na Lei n.º 11.101/2005 – e não no DL 7.661/1945 – e que a única exceção à regra geral do *caput* do art. 192 da Lei n.º 11.101/2005 foi por ela introduzida de forma expressa, é de rigor reconhecer que o art. 10, §10º, da Lei n.º 11.101/2005 não se aplica às falências que, como a dos autos, foram ajuizadas e decretadas antes da entrada em vigor da atual lei falimentar.

c) Inexistência de insegurança jurídica e de risco de dano aos demais credores

De igual modo, não procede o argumento de que a habilitação retardatária cria um cenário de insegurança aos credores, tendo em vista que a habilitação não prejudica os pagamentos já recebidos.

Isso porque a verificação de créditos, sob a égide do DL 7.661, estava disposta entre os artigos 80 e 101 da referida lei. Os artigos 82 e seguintes dispõem sobre o prazo de habilitação de crédito e do procedimento daí decorrente.

Todavia, o art. 98 expressamente permite habilitações retardatárias e, por consectário lógico, permite a retificação do quadro geral de credores até o encerramento da falência. A consequência para a habilitação do crédito retardatária, porém, é a impossibilidade de participação nos rateios anteriormente realizados (§4º).

Dispõe o artigo 98 do DL 7.661/45:

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

(...)

4º Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos.

Portanto, a lei é clara: admite-se a habilitação retardatária e o quadro geral de credores pode ser retificado **até o encerramento da falência**.

d) Precedente do STJ no REsp 2.110.265 que não respalda a decadência

Por fim, em relação ao REsp 2.110.265 – SP mencionado por defensores da primeira corrente, o julgado não se presta a apoiar a tese de decadência, mas, ao revés, joga uma pá de cal sobre ela.

É que, apesar de a decadência ter sido afastada no caso analisado pelo julgado porque a habilitação de crédito foi ajuizada dentro do prazo de três anos a contar da entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020, o d. Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que, no seu entendimento, **as normas da Lei n.º 11.101/2005 (incluindo, no contexto do julgado, o art. 10, §10º), em princípio, não seriam aplicáveis às falências decretadas anteriormente à vigência do referido diploma legal, em razão do disposto no caput do art. 192:**

Nesse contexto, no caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23.1.2021.

Portanto, na hipótese, o pedido de habilitação não foi atingido pela decadência, pois foi ajuizado em 2021.

Registre-se, de toda forma, que a falência foi decretada em 2002, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/2005, de modo que, possivelmente, não seriam nem sequer as normas da Lei 11.101/2005 (art. 192), questão, porém, não debatida nos autos. – g/n.

Como se extrai, o e. STJ só analisou o caso à luz do art. 10, §10º da Lei n.º 11.101 porque o art. 192 da Lei 11.101/05 não foi debatido nos autos, isto é, não foi prequestionado. Não obstante, o Exmo. Relator fez questão de registrar, no seu voto-condutor, a título de *obiter dictum*, o seu entendimento quanto à inaplicação das normas da Lei n.º 11.101/2005 às falências regidas pelo DL 7.661/1945, por força do art. 192, o que fez justamente para evitar interpretações distorcidas da *ratio decidendi* ali adotada. Portanto, o precedente em questão não afasta a incidência do art. 192, de modo que não serve de fundamento para a malfada tese de decadência.

3. Conclusão

A Lei nº 14.112/20 ao introduzir o §10 do art. 10 da Lei nº 11.101/05 procurou combater um problema antigo, que eram as falências que se perpetuavam no tempo. Neste artigo debatemos se esta alteração seria ou não aplicável às falências regidas pelo DL 7.661.

Embora haja uma linha de pensamento que defenda a aplicação do novo prazo decadencial inclusive às falências regidas pelo DL 7.661, entendemos que esta tese não prospera. Primeiro porque o art. 10, §10 da Lei n. 11.101/05 é inaplicável em razão do art. 192 do mesmo diploma legal. Em segundo lugar, o art. 98 do DL 7.661, que não foi revogado, permite a habilitação de créditos até o encerramento da falência. Terceiro porque a lei falimentar tem natureza híbrida, possuindo normas de natureza material e processual. O art. 192 da Lei n. 11.101/05 excluí a aplicação da nova lei como um todo, não havendo exceções para normas de direito material. Quarto porque o art. 192 da Lei n. 11.101/05 é norma de direito intertemporal e especial em relação ao caput do art. 5º da Lei n. 14.112/20. Quinto porque o art. 5º, §5º da Lei n. 14.112/20 é a única alteração promovida pela nova lei que é aplicável às falências regidas pelo DL 7.661/45 (nova hipótese de extinção das obrigações). Sexto porque o STJ, no REsp 2.110.265, expressamente afirma que o art. 10, §10 da Lei n. 11.101/05 não se aplica às falências decretadas na vigência do DL 7.661/45. Por fim, cabe destacar que também inexistente insegurança jurídica, pois não há repercussão em eventuais rateios já realizados, na forma do art. 98, §4º do DL 7.661/45.

Portanto, em que pese existirem argumentos em sentido contrário, entendemos que o novo prazo decadencial estabelecido no §10 do art. 10 da Lei nº 11.101/05 não se aplica às falências regidas pelo DL 7.661.

Referências bibliográficas:

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro. Vol. VII, Livro V: da Falência e da concordata preventiva, Parte 1: Da falência*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Prazo decadencial para habilitação de créditos. Possível aplicar o precedente do REsp nº 2.110.265/SP aos créditos tributários? In: GUIMARÃES, Marcio Souza; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *20 anos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas à Luz da Jurisprudência do STJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 581-595.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3ª. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEBET, Ramez. *Lei de recuperação de empresas – Lei nº 11.101/2005*. Senado Federal: Brasília, 2005.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661, de junho de 1945) vol. 1 (arts. 1º a 61)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.